

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE MARCOS ANTONIO DE SOUZA DA CAMARA MUNICIPAL DE BAURU/SP



ALCIDES AUGUSTO MENDONÇA JUNIOR, brasileiro, aposentado, portador da carteira de identidade nº: 13.501.144-9 SSP/SP, Título de Eleitor nº. 123727400159 e CPF/MF nº. 061.805.928-88, residente e domiciliado a Rua Segundo Sargento José Mendes Leal, 5-15, Nova Esperança, Bauru/SP, CEP: 17.065-208 vem a presença de Vossa Excelência, oferecer DENUNCIA e REQUERER;

## INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE

face aos mandatários:

SUELLEN SILVA ROSIM, mandatária do cargo de PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAURU/SP, com endereço na Rua Praça das Cerejeiras, nº 1-59, Bauru/SP;

ORLANDO COSTA DIAS, mandatário do cargo de VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU/SP e SECRETÁRIO DE SAÚDE com endereço na Rua Gerson França, 7-49, Bauru/SP;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

### 1. DOS FATOS

Trata-se o presente requerimento de um pedido de INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE face aos requeridos, em decorrência de crimes de responsabilidade tipificado no DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, praticado pelos mandatários acima qualificados.

Em 16 de agosto de 2021, foi instaurada a COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO por iniciativa do ilustre Vereador UBIRATAN CASSIO SANCHES, que com muito esmero, ante os apontamentos resultantes do relatório conclusivo da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO sobre a pandemia, formalizou pedido de abertura da referida comissão para investigar os atos administrativos sobre a criação da FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE – REGIÃO BAURU, doravante denominada FERSB, responsáveis pela criação da referida fundação, contratos vigentes e encerrados com a municipalidade, valores pagos em contrato, com detalhamento dos serviços prestados, análise dos balanços mensais e anuais, bem como da escala de plantões e contratação de funcionários administrativos, além da análise da revisão dos aditivos realizados nos contratos vigente e encerrado.

Devidamente notificada a prestar informações, a administração atual quedou-se inerte, descumprindo o disposto na Lei Orgânica do Município

Cumpra ainda consignar que após sucessivas prorrogações de prazo, em diligência realizada em 20/10/2021, o mandatário do cargo de Vice-Prefeito, na função de Secretário Municipal de Saúde, recusou-se a prestar informações solicitadas, de maneira destemperada e desproporcional rompeu com decoro, classificando o trabalho desta nobre e importante Casa de Leis como uma "palhaçada".

Tais fatos foram amplamente divulgados pela imprensa local e testemunhadas por todos os presentes, gerando constrangimento aos parlamentares, que foram desrespeitados publicamente em razão do exercício de suas prerrogativas legais.

Mesmo diante das dificuldades e praticas de chicanas pelos mandatários, que de forma dolosa deixaram de enviar documentos que possibilitassem a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo, os ilustres Vereadores de maneira heroica apuraram uma série de irregularidades pelos mandatários.

Faz-se necessário esclarecer que em que pese a pretensa conduta delitiva de outros mandatários, estes já não estão mais sobre a esfera de fiscalização e punição da presente casa legislativa, cabendo ao parquet estadual a análise de tipicidade e eventual oferecimento de denúncia.

No entanto, no que tange aos atuais mandatários, estes ainda se sujeitam a análise de suas condutas pelo legislativo municipal, que apurou através da famigerada Comissão Especial de Inquérito, diversas inconsistências oriundas do descumprimento da lei, dentre as quais, o pagamento de valores manifestamente indevidos, tendo em vista que diversos profissionais recebiam horas extras, estando estes com horas negativas junto a municipalidade, deixando os mandatários de fiscalizar a aplicação de recursos públicos, bem como a negativa de acesso a documentos solicitados pelos Vereadores.

Desta feita, a conduta dos mandatários requeridos afronta gravemente a lei de responsabilidade, não restando outro caminho, senão requerer a esta Casa de Leis a **INSTAURAÇÃO PROCESSANTE** e o conseqüente afastamento e por fim a cassação dos mandatos dos requeridos, pelas razões de direito a seguir expostos;

## 2. DO DIREITO.

Conforme narrado em alhures, os mandatários incidiram no crime de responsabilidade disposto no **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**, quando dentre as diversas condutas delitivas, deixaram de fornecer documentos solicitados pela Câmara Municipal de Bauru através dos seus parlamentares, impedindo o seu regular funcionamento no que tange a sua atividade fiscalizadora, bem como na conduta dolosa em realizar pagamentos de valores manifestamente indevidos, tendo em vista que diversos profissionais receberam horas extras, estando estes com horas negativas junto a municipalidade, deixando os mandatários de aplicar corretamente os recursos públicos.

Dispõe o Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro De 1967, mas especificamente o artigo 4º. que são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, as condutas abaixo qualificadas, conforme podemos verificar *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:



I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A Prefeita ora requerida, bem como o Vice-Prefeito, atual Secretário de Saúde, violaram os princípios constitucionais da Administração Pública, com o doloso descontrole e liberalidade no pagamento de horas extras indevidas, trazendo grande prejuízo ao ERÁRIO.

Como mandatários, competia a esses a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, caracterizando ato de improbidade administrativa, posto que o pagamento de valores indevidos atenta contra os princípios da administração pública, haja vista a ausência de legalidade dos pagamentos.

Segundo MARTINS JÚNIOR:

“A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Grande utilidade fornece a conceituação do atentado contra os princípios da Administração Pública como espécie de improbidade administrativa, na medida em que inaugura a perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio, para assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública, que a experiência mostra tantas e tantas vezes ofendidos à míngua que qualquer sanção.[...]”  
(MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Proibidade administrativa. São Paulo: Saraiva, 2009.)

Desta mesma forma, ambos os mandatários incorrem tipicidade, ao impedirem o funcionamento regular da Câmara; impedirem o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

Conforme restou demonstrado na Comissão Especial de Inquérito, os



mandatários ignoraram os constantes pedidos e reiteraões da presente Casa de Lei, impedido indiretamente o seu regular funcionamento, posto que sem tais documentos, os vereadores ficaram impedida de exercer suas atividades legislativas.

De igual forma, é cristalino a luz do Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro De 1967, mais especificamente o artigo 4º, II, que o impedimento de acesso para exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, caracterizam infrações político-administrativas, restando amplamente demonstrado a responsabilidade dos mandatários.

No que tange a quebra de decoro, o Vice-Prefeito ofendeu gravemente os trabalhos do legislativo, referindo-se de maneira grosseira, destemperada e desrespeitosa o trabalho de fiscalização dos vereadores, que foram acusados pelo referido mandatário, na frente de diversas pessoas de estarem promovendo uma "palhaçada".

Assim, não resta outro caminho a este legislativo, senão reconhecer o **IMPEDIMENTO** dos mandatários, com a **CASSAÇÃO** dos seus respectivos mandatos.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que:

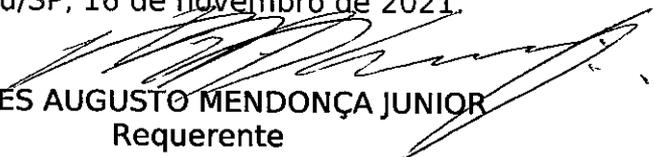
- a) o recebimento da denúncia escrita da infração, realizada por eleitor em pleno gozo de seus direitos políticos;
- b) que o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura da presente **DENUNCIA**, submetendo ao voto da maioria dos presentes, e sendo vencedora, a constituição de Comissão Processante;
- c) que o Presidente da Comissão promova trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.
- d) Cassação do mandato de Prefeito e Vice dos requeridos;

### 4. DAS PROVAS

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos mandatários, oitiva de testemunhas e relatórios e provas colhidas na **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO DA PANDEMIA** e da **FERSB**, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

Termos em que,  
pede deferimento.

Bauru/SP, 16 de novembro de 2021.

  
**ALCIDÉS AUGUSTO MENDONÇA JUNIOR**  
Requerente